

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, quo à corporação encarregada do culto católico público na freguesia dos Cedros, concelho de Santa Cruz das Flores, distrito da Horta, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, com suas dependências e adro, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta de freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:447

Tendo por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 2.ª série, de 31 de Março do corrente ano, sido dado provimento ao recurso interposto pelo coronel de infantaria José Vicente de Freitas acêrca das provas de aptidão que prestou para a promoção ao posto de general, mandando-o prestar novas provas, pelo que, por decreto de 31 do mesmo mês de Março, foi considerada nula e de nenhum efeito a parte do decreto de 28 de Agosto de 1926 que passou o referido official à situação de reserva;

Devendo em virtude do citado acórdão o mesmo coronel ser nomeado pelo Ministério da Guerra para prestar as provas de aptidão para a promoção ao posto de general, nos termos do respectivo regulamento;

Considerando que o mesmo official exerce actualmente as funções de Presidente do Ministério e Ministro do Interior e destas não deve ser afastado sem prejuízo dos altos interesses da Nação;

Considerando que, dadas estas circunstâncias, o official não deve ser prejudicado na sua promoção quando satisfizer às condições de promoção exigidas na lei;

Considerando que no n.º 2.º do artigo 90.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 já se encontra prevista a preterição de qualquer official quando lhe falte alguma das condições de promoção que deixou de prestar por exigências de serviço público;

Considerando que pela mesma carta de lei de 12 de Junho de 1901 se infere que, quando a preterição é motivada por exigências de serviço público, o official preterido é promovido na primeira vacatura que se der depois de satisfazer à condição por falta da qual foi preterido;

Considerando que no caso presente, em que do antemão se reconhece que o coronel José Vicente de Freitas

apenas deixa de ser nomeado para prestar as provas de aptidão para a promoção a general por virtude de exigências de serviço público, e que não é justo que, terminadas tais exigências e satisfazendo a todas as condições de promoção, seja prejudicado na promoção, aguardando a primeira vacatura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O coronel de infantaria José Vicente de Freitas, actualmente exercendo as funções de Presidente do Ministério e Ministro do Interior, só será nomeado para prestar as provas exigidas por lei para a promoção ao posto de general quando cessarem as causas que determinaram a sua não nomeação até a presente data.

§ 1.º Prestadas as referidas provas com aprovação e quando reúna todas as demais condições de promoção, será este official, se se achar já preterido, imediatamente promovido ao posto immediato, ficando supranumerário no quadro dos officiais generais, contando a antiguidade desde a data em que lhe pertenceria a promoção se não tivesse sido preterido.

§ 2.º No caso de se realizar a promoção nos termos do parágrafo antecedente, o mesmo official deverá preencher a primeira vaga que posteriormente à sua promoção se der no quadro dos officiais generais reservada aos coronéis provenientes da arma de infantaria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Julio Ernesto de Moraes Sarmiento*.

Decreto n.º 15:448

Tendo-se verificado que o decreto n.º 15:350, de 7 de Abril do corrente ano, não remedia por completo os inconvenientes nem evita as dificuldades reconhecidas na execução do decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927;

Reconhecendo-se a immediata necessidade de corrigir o quadro que faz parte do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados nulos e de nenhum efeito os decretos com força de lei n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927, e n.º 15:350, de 7 de Abril de 1928.

Art. 2.º O artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º A antiguidade do posto de tenente dos officiais do antigo corpo do estado maior e das diferentes armas será contada, para efeito de promoção, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o antigo curso do estado maior ou o curso da sua arma o número que consta do quadro seguinte, conforme a organização da Escola do Exército, da Escola de Guerra ou da Escola Militar que vigorava durante o mesmo curso. Os officiais cujo lugar na escala tenha sido alterado por qualquer disposição legal terão a anti-

guidade de tenente do oficial que lhe ficar imediatamente à direita e não servirão de base para qualquer equiparação.

Curso feito segundo a organização da Escola	Antigo corpo de estado maior	Armas				
		Engenharia	Artilharia		Cavalaria	Infantaria
			Pé	Campanha		
Decreto de 24 de Dezembro de 1863 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 54)	2	1	3		6	6
Decreto de 30 de Setembro de 1891 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 29)	-	2	3		6	6
Decreto de 30 de Outubro de 1892 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 29)	-	2	3		5	5
Decreto de 23 de Agosto de 1894 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 19)	-	1	2		5	5
Lei de 13 de Maio de 1896 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 10)	-	1	2		3	3
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigo 22.º (<i>Ordem do Exército</i> n.º 12)	-	-	-		3	3
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigos 1.º e 3.º (<i>Ordem do Exército</i> n.º 12)	-	1	2		5	5
Decreto de 19 de Agosto de 1911 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 18) (1)	-	1	1	5	5	5
Decreto de 19 de Agosto de 1911 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 18) (2)	-	2	2	6	6	6
Decreto de 4 de Abril de 1916 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 5) (3)	-	3	3	6	6	6
Decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 16)	-	1	1	5	5	5
Decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 6, de 1927)	-	1	2		4	4

(1) Incluindo os cursos terminados em 1915-1916.

(2) Aos que concluíram o curso do 2.º semestre de 1916 junta-se o algarismo a partir de 1 de Dezembro de 1916.

(3) Junta-se o algarismo a partir de 1 de Dezembro dos anos em que concluíram os cursos.

§ 1.º Para a elaboração deste quadro, que substitui o disposto no § 3.º do artigo 463.º da organização do exército de 1911, teve-se em vista fixar como data para o posto de tenente, para todas as armas e o antigo corpo do estado maior, oito anos após a terminação do curso liceal.

a) Os oficiais não habilitados com os cursos a que se refere o presente artigo 8.º e pertencentes às armas de infantaria e de cavalaria serão considerados tenentes da mesma data que o alferes habilitado com o respectivo curso colocado imediatamente à direita na intercalação inicial. No caso de em qualquer ano não haver curso daquela Escola com que intercalem, contarão a antiguidade do posto de tenente que contaria o curso desse ano com o qual deveriam intercalar;

b) Os oficiais dos quadros auxiliares dos serviços de artilharia e de engenharia contarão a antiguidade do posto de tenente do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando quatro àquele a partir do qual foram considerados alferes.

§ 2.º A aplicação do presente artigo 8.º não pro-

duz qualquer alteração nas actuais escalas dos oficiais das diversas armas, devendo os oficiais a quem nos termos do mesmo artigo competir uma antiguidade superior, no posto de tenente, à do oficial que está imediatamente à direita, naquelas escalas, contar a mesma antiguidade destes últimos no referido posto.

§ 3.º A antiguidade à qual se refere o presente artigo 8.º e seus parágrafos é aplicada para os efeitos de promoção e para contagem de antiguidade relativa entre os oficiais.

§ 4.º Os oficiais a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do § 4.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, ficarão adidos aos quadros do serviço do estado maior se na sua arma de origem não tiverem ainda atingido o posto que adquiriram no serviço do estado maior, regressando a esta quando nela tenham atingido aquele posto e não devam ingressar no corpo do estado maior.

§ 5.º A escala geral de antiguidade dos coronéis das diferentes armas e do corpo do estado maior para a promoção a general, nos termos do artigo 13.º do decreto de 25 de Maio de 1911, é feita segundo a antiguidade no posto de coronel, quer tenham ou não sido promovidos por vacatura e preencham ou não lugar nos quadros, com excepção dos graduados e daqueles a quem se refere o parágrafo anterior, que ainda não tenham atingido o posto na sua arma de origem, sendo para estes a antiguidade do posto de coronel, para os efeitos deste artigo, da data em que o atingiram na arma.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebianno—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 15:449

Tendo a Junta da Moeda de Angola informado o Governo de que está habilitada a efectuar a substituição da moeda que actualmente circula na referida colónia pela nova moeda expressa em angolares, criada pelos decretos n.º 12:124, de 14 de Agosto de 1926, e n.º 14:921, de 20 de Janeiro de 1928;

Tendo em vista o valor médio da relação entre o escudo de Angola e o escudo da metrópole;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de